



EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - Nº 002/2018
002 – RESULTADO DOS RECURSOS FACE AO EDITAL DE ABERTURA

O Prefeito de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal e pelas instruções contidas neste Edital, considerando a Lei Complementar Municipal nº 056/2011 e pelas demais disposições legais aplicáveis, sob a supervisão da Comissão Especial do Concurso Público instituída pelo Decreto nº 10.684/2018, **TORNA PÚBLICO** o resultado dos recursos face ao Edital de Abertura, conforme segue:

Número do Protocolo: 20180802.008.240504.029.0000000647-86

Recurso: Meu recurso é contra o item do edital que consta que " o público masculino deve ter altura mínima de 1,70m e o público feminino de 1,65m", tendo em vista que as alturas exigidas tornam-se irrelevantes para o cargo pretendido, tendo em vista que a maior parte dos concursos públicos da polícia militar exigem-se 1,60m para sexo masculino e 1,55 para feminino. Sendo assim não tendo base Legal para tal requisito nem outro que o justifique, pede-se alteração do referido item do edital.

Resposta:

DEFERIDO. Requisito referente à altura será retificado através de edital de retificação.

Número do Protocolo: 20180802.008.240550.029.0000000648-54

Recurso: Quanto a altura mínima exigida está plenamente ferindo os princípios constitucionais, pois até mesmo pro cargo da Polícia Militar, Polícia Civil, Agente Penitenciário a altura mínima é de 1:65 pro gênero Masculino e 1:60 pro gênero Feminino, diante dos requisitos imposto pelo pré-edital, a altura mínima exigida de 1:70 pra Homens e 1:65 para mulheres está ferindo os princípios constitucionais, sendo assim peço-lhes a retificação da altura mínima para Homens 1:65 e para Mulheres 1:60. desde já agradeço a compreensão.

Resposta:

DEFERIDO. Requisito referente à altura será retificado através de edital de retificação, dentro dos limites estabelecidos em lei complementar.

Número do Protocolo: 20180802.008.240629.029.0000000649-84

Recurso: tem que ser Exigido a habilitação no mínimo A e B para esse concurso

Resposta:

INDEFERIDO. Os requisitos mínimos são os previstos em Lei Municipal.

Número do Protocolo: 20180802.008.240754.029.0000000650-73

Recurso: O edital fala em dirigir viatura mas não pede habilitação

Resposta:

INDEFERIDO. Os requisitos mínimos estão previstos em Lei Municipal.

Número do Protocolo: 20180802.008.241399.029.0000000651-96

Recurso: De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. Dessa forma peço a retificação do edital em referência altura mínima de 1.70 para homens e 1.65 para as mulheres, tendo em vista o ferimento constitucional do princípio da isonomia.

Resposta:

DEFERIDO. Requisito referente à altura será retificado através de edital de retificação, dentro dos limites estabelecidos em lei complementar.

Número do Protocolo: 20180802.008.242083.029.0000000652-64

Recurso: A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia nos editais que fixam altura mínima para ingresso em determinadas carreiras, desde que exista lei regulamentando o critério. Dessa forma, a primeira vista, não haveria desproporcionalidade ou ilegalidade na regra editalícia, já que exigência encontra previsão na Lei Complementar Municipal nº 056/2011. Com efeito, a norma citada é expressa quanto a exigência de que os candidatos do sexo masculino, para serem empossados no cargo, deverão contar com, pelo menos, 1.70m de altura. Contudo, observa-se que a simples definição de padrão de altura mínimo, não garante, por si só, a seleção de pessoal apto ao exercício das atividades de guarda municipal, podendo, assim, o Poder Judiciário intervir para averiguar se o ato foi determinado dentro de padrões razoáveis de conduta, diante de situações similares e da rotina cotidiana inerente ao cargo buscado. Assim é

que a norma regulamentadora apresenta traços de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, na medida em que exige dos candidatos estatura superior à mínima exigida pelas Forças Armadas (que é de apenas 1.55m), já que, como se sabe, a Guarda Municipal exerce função de apoio à Polícia Militar, figurando esta última como reserva às Forças Armadas. Como se vê, o critério limitador de acesso ao cargo público definido pela Administração Pública, ao publicar o Edital do concurso, e pelo Legislativo, ao editar a Lei Complementar nº 056/2011, foge completamente à razoabilidade, não sendo crível entender que o candidato possui aptidão para servir às Forças Armadas e não possua para integrar à Guarda Municipal, órgão de mero apoio a Polícia Militar. Portanto peço gentilmente para que a organizadora revise o edital, e logo mude a estatura mínima para o limite de 1.60 de altura ...

Resposta:

DEFERIDO. Requisito referente à altura será retificado através de edital de retificação, dentro dos limites estabelecidos em lei complementar.

Número do Protocolo: 20180802.008.242410.029.000000653-108

Recurso: Venho através deste solicitar esclarecimentos quanto ao exposto sobre as cotas de modo geral. Em observância a outros certames, também desta Prefeitura em questão, se consta a utilização de cotas, onde os resultados com nomes dos candidatos que concorreram com cotas de afrodescendentes também são divulgados na lista de ampla concorrência (lista geral) e os candidatos que utilizam cotas para pessoas com deficiência e afrodescendentes terão seus resultados e nomes divulgados em todas as listagem de divulgação. Sendo visto uma nova modalidade de cota ao aluno de escola pública, venho solicitar qual critério adotado para divulgação desses cotistas e assim também os demais, uma vez que o edital não deixa claramente explícito, exposto no item 5.1.1 a e 6.1.1 a deste edital, como irão proceder essas divulgações. Diante do supracitado, reforço a necessidade de uma concorrência transparente, e que ainda que cotistas, todos os candidatos tem direito de concorrer por todas as vagas da ampla concorrência (vagas geral).

Resposta:

INDEFERIDO. Sem análise de mérito por não constar solicitação de recurso e sim de esclarecimento. As informações contam do Edital de Abertura.

Número do Protocolo: 20180803.008.245628.029.000000654-55

Recurso:

Resposta:

Não consta recurso.

Número do Protocolo: 20180803.008.245507.029.000000655-310

Recurso: Supervalorização da pontuação na prova de títulos, tendo em vista que o cargo é de nível médio, desvirtuando o objetivo do concurso público. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Art. 37, estabelece que a Administração Pública, obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, o que os concurreiros conhecem como L I M P E. Mas poucos sabem que não são somente estes os princípios que devem ser observados pela administração pública, ou quem lhe fizer às vezes, a exemplo a banca examinadora de um Concurso Público. Significa dizer que não será admitido qualquer ato normativo da administração pública que contenha imposições que não foram estabelecidas em lei. Assim apresentarei os princípios não expressos no Art. 37 CF/88, mas recorrentes e utilizados no âmbito do concurso público. Princípio da Impessoalidade e Princípio da Igualdade: Caracteriza-se pela atuação neutra do administrador do concurso, evitando tomar decisões de modo a favorecer no certame, um ou outro candidato, mais ou menos qualificado, para investir no cargo público, com finalidade de beneficiar ou prejudicar outrem, evitando por consequência qualquer tipo de influência política, favorecimento e perseguições. Hely Lopes afirma que: "o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85) Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes/candidatos seja de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos. Princípio da Razoabilidade: Segundo o professor José dos Santos Carvalho Filho diz, é a qualidade de ser razoável, ou seja aquilo que situa dentro dos limites do aceitáveis. Dele resulta a necessidade de observância do valor à justiça, atuando como limitação ao poder. O administrador não pode atuar segundo seus valores pessoais. Falamos em razoabilidade, quando a legislação verifica o limite de altura, para cargos e carreiras policiais, em 1.56 m, e o candidato possui 1,55,5. Ou seja, a lei formal estabelece um padrão de altura, mas não quer dizer que 0,5 (meio) centímetro mudará ou afetará o desempenho da aspirante ao cargo público, pois no caso em comento verifica-se flagrante falta de razoabilidade na administração. Portanto é este princípio a adequação, amparada numa necessidade real, não podendo exigir dos candidatos conhecimentos



desnecessários para o exercício do cargo, capacitação física incompatível. Da Ocorrência De Improbidade, Por Ofensas Aos Princípios No Concurso Esclarece-se que o administração que não observar os princípios elencados acima, na execução do certame público, fica sujeito a aplicação da Improbidade Administrativa, sendo contudo o seu prazo prescricional para a Ação de Improbidade Administrativa em regra, cinco anos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. (AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 686.390/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1.312.167/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; AgRg no Ag 954.505/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2009. Assim com análises dos tribunais superiores, destacam-se os princípios a serem observados pelos administradores públicos e pelos candidatos do certame. É notório que os candidatos que tenham apenas a formação de nível médio, e que por exemplo obtenha nota máxima na prova objetiva(100 pontos), não terão condições de concorrerem com outros candidatos que por exemplo tirem uma nota na prova objetiva de 90 pontos, e que tenha o curso de nível superior, que lhe dará mais 15 pontos, totalizando 105 pontos. Importante ressaltar que os candidatos aprovados na prova objetiva, e dentro do número de vagas ofertadas no certame, conforme previsto em edital, serão obrigados a comparecer ao curso de formação (etapa eliminatória), a fim de obterem habilidades específicas ao desempenho da função pública. Portanto, visto que será obrigatório o curso de formação, não se justifica a pontuação tão exorbitante na prova de títulos. Nesses termos, Senhor Examinador, conforme os fundamentos abordados, pede-se que seja revista a alta pontuação atribuída a prova de títulos, e que seja atribuída um valor de no máximo 10%(dez por cento) do total de pontos da prova objetiva, o que atenderia aos princípios da razoabilidade e da igualdade de condições ou aquele que o ilustre examinador, depois de revista, entender como justa. Termos em que pede deferimento. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61371-cnj-impoe-limite-para-acumulacao-de-pontos-por-titulos> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm <https://cruzecruzadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/463154654/principios-norteadores-do-concurso-publico> https://www.eplconcursos.com.br/arquivos/00008/1533129278_001editaldeabertura.pdf

Resposta:

PARCIALMENTE DEFERIDO.

INDEFERIDO. Face aos títulos, tal prova é abordada pela Constituição Federal de 1988, não estipulando ali um valor para atribuições dos títulos. Sendo a prova objetiva 100 pontos, a prova de títulos ser pontuada com apenas 30 pontos não pode ser confundida com super valoração.

DEFERIDO. Requisito referente à altura será retificado através de edital de retificação, dentro dos limites estabelecidos em lei complementar.

Número do Protocolo: 20180803.008.245823.029.0000000656-46

Recurso: Nao conseguir corretamente com a inscricao

Resposta:

Sem analise de mérito, por não constar recurso.

Número do Protocolo: 20180803.008.246001.029.0000000657-52

Recurso: Venho pedir para que seja revista a situação da altura mínima exigida especialmente para mulheres que é o meu caso! A PM Bahia pede que a pefem tenha 1,55 e homens 1,60. No meu caso eu possuo 1,57. Sei também que essa exigência consta na Lei Orgânica dos requisitos básicos para guarda de Feira de Santana. Porém também que isso facilmente pode ser revisto por quem autorizou o edital, reformulando esse item no edital e na lei do município. Acredito que um concurso público deve buscar sempre oportunizar de forma igual a participação de todos. E dessa forma que consta em edital, exclui - se milhares de pessoas, homens e mulheres apenas por poucos centímetros de altura, que não implicaria em nada na atuação do cargo.

Resposta:

DEFERIDO. Requisito referente à altura será retificado através de edital de retificação, dentro dos limites estabelecidos em lei complementar.

Número do Protocolo: 20180803.008.245722.029.0000000658-103

Recurso:

Resposta:

Não consta recurso.

Número do Protocolo: 20180803.008.246112.029.0000000659-81

Recurso:

Resposta:

Não consta recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

Realização:



Número do Protocolo: 20180803.008.245607.029.0000000660-106

Recurso:

Resposta:

Não consta recurso.

Número do Protocolo: 20180803.008.246000.029.0000000661-86

Recurso: Quero fazer uma alteração no meu cadastro na taxa de isenção

Resposta:

Não consta recurso.

Número do Protocolo: 20180802.008.243972.029.0000000662-16

Recurso:

Resposta:

Não consta recurso.

Número do Protocolo: 20180803.008.246379.029.0000000663-53

Recurso:

Resposta:

Não consta recurso.

Número do Protocolo: 20180803.008.246299.029.0000000664-69

Recurso: RECURSO CONTRA EDITAL DE ABERTURA, REFERENTE AO REQUISITO ALTURA MÍNIMA EXIGIDA. MAIS INFORMAÇÕES EM ANEXO.

Resposta:

DEFERIDO. Requisito referente à altura será retificado através de edital de retificação, dentro dos limites estabelecidos em lei complementar.

Feira de Santana, BA, em 21 de agosto de 2018.

Colbert Martins da Silva Filho

Prefeito